



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº ~~127~~/2014
142ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 23.12.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0029/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.16894-3
RECORRENTE: RIGESA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DA SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. PERÍODO DE 2005. Amparo legal: Art. 153, 157, 158 E 702 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, I, "C" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada em parte, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Conforme laudo pericial. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão em conformidade com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de deixar de realizar o recolhimento do ICMS, diferencial de alíquota, no período de 2005, em razão da falta de comprovação da efetividade das operações interestaduais (falta de selo de transito).

Dispositivo infringido: Art. 153, 157, 158 e 702 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 40.601,11 E MULTA R\$ 40.601,11.

Nas informações complementares os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, alegando, em síntese, que:

- a) As empresas transportadoras nem sempre procuram os postos fiscais para a selagem das notas;
- b) A estrutura da Administração não era suficiente para que o contribuinte garantisse a selagem de 100% das notas fiscais, nem fornecia meios para a fiscalização dos transportadores;
- c) A selagem das notas fiscais é obrigação complexa e difícil de ser cumprida na prática e ultrapassa a boa fé da Impugnante;
- d) O controle da selagem é tão difícil que a própria autoridade fiscal por meio da IN n.º 32/2008 permite que o contribuinte demonstre a efetividade da operação interestadual por meio do livro registro de saídas do próprio contribuinte;
- e) A fiscalização presumiu que não existia comprovação de que as operações interestaduais foram efetivamente realizadas e, por essa razão, cobra multa de 20% (vinte por cento);
- f) Não foi oferecida ao contribuinte fiscalizado, condição suficiente para demonstrar a efetividade das operações. O fiscal não aceitou a documentação da própria autuada, nem de outras empresas com as quais a empresa negociou;
- g) As documentações das outras empresas não são fáceis de providenciar. A fiscalização deveria simplesmente fiscalizar a documentação do próprio autuado, como prevê a IN 32/2008;
- h) Além da documentação do próprio autuado a IN 32/2008 admite outros documentos como prova da efetividade da operação;
- i) Caso não se entenda ser o auto de infração improcedente, deve o feito fiscal ser julgado nulo por ter agredido o Princípio da Verdade Material uma vez que não foram dadas ao autuado, as condições necessárias para levantamento de toda a documentação;
- j) O auto de infração é nulo por não descrever corretamente os fatos que ensejaram a autuação, nem a legislação correspondente, nem faz qualquer menção sobre a redução da multa no caso de recolhimento;
- k) A documentação anexada pelo impugnante comprova a efetividade da operação interestadual. A manutenção da penalidade representa um apego ao formalismo exagerado, fugindo da razão de ser do selo fiscal;
- l) Em nome da verdade material o fiscal teria que admitir a documentação do autuado como prova da ocorrência das operações interestaduais;
- m) A ausência de oposição de selos fiscais não traz nenhum prejuízo ao Fisco, o que justifica o abrandamento do formalismo referente a não selagem das notas;
- n) A penalidade aplicada é desproporcional e arbitrária; e
- o) A finalidade das penalidades administrativas tributárias é estimular ou impelir o contribuinte ao adimplemento do tributo, e no caso que se cuida o tributo foi corretamente recolhido.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos mesmos termos da autuação.

O Autuado, inconformado com a decisão, apresenta recurso voluntário, com base nos seguintes argumentos:

- a) Preliminarmente, que auto seria nulo por não conter a descrição precisa dos motivos, por falta de observância do princípio da verdade material, falta de menção da redução da multa e a desproporcionalidade desta;
- b) Que a autuada não tem como fiscalizar se as transportadoras estavam passando pelo posto fiscal para efetuarem a selagem;
- c) Que após a atuação foi emitida a Instrução Normativa n.º 32/2008, com regras sobre a comprovação da efetiva saída interestadual, tal norma permitiria a autuada comprovar as operações por meio do seu livro de saída;
- d) Que no processo pode ser verificado facilmente cópias do livro de entradas dos clientes não sendo verídica a ausência alegada pela 1.ª instância; e
- e) Requer a improcedência do lançamento.

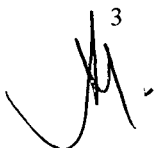
Por meio do Parecer nº. 666/2011, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

O processo, então, foi incluído em pauta de julgamento do dia 17.05.2012, onde restou assim decidido:

“A 1.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recuso voluntário, afastando a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, por não conter o auto de infração os motivos claros e precisos que ensejaram a autuação, bem como falta de menção da redução e da desproporcionalidade da multa. Por decisão unânime, converte o curso do julgamento em realização de perícia a fim de que sejam identificados os documentos acostados aos autos, que possam comprovar as operações interestaduais e intimar o contribuinte para apresentar outros documentos aptos a comprovar as operações em apreço, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da dought Procuradoria Geral do Estado...”.

O processo foi remetido a Célula de Perícias e Diligências que assim concluiu:

“Desta forma, do valor da base de cálculo deste auto de infração é de R\$ 801.021,92 ficou comprovado pela recorrente a efetiva saída do Estado com as cópias autenticadas do livro registro

3


de entradas do destinatário no total de R\$ 289.747,33, restante sem comprovação as operações de saídas interestaduais sem selo fiscal no montante de R\$ 522.274,59 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)".

A Recorrente apresenta manifestação ao laudo, arguindo, em síntese, que as ocorrências das operações interestaduais está devidamente comprovada e que não juntou outros documentos em razão de não localizar.

O processo então retornou para julgamento na sessão do dia 23 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente falta de recolhimento do ICMS, diferencial de alíquota, em razão da falta de comprovação da efetivação da operação interestadual, uma vez que não houve a selagem das notas.

Inicialmente, quanto as nulidade alegadas, vale ressaltar os argumentos apresentados pelo consultor tributários, no todo acolhidos:

“O argumento de nulidade por falta de cerceamento ao direito de defesa não procede, pois, a acusação citada no Auto de Infração e Informação Complementar está clara e precisa, informando a “FALTA DE RECOLHIMENTO” como motivo da autuação, cobrando ICMS e a multa estabelecida em lei, sobre a qual não cabe juízo de discricionariedade, nem proporcionalidade. Pelos motivos acima citados afastos as preliminares de nulidade sugeridas pela defesa”.

No mérito, a acusação é que as mercadorias descritas nas notas fiscais interestaduais não teriam deixado o território Cearense, em razão disto, a emitente teria deixado de recolher o ICMS sobre a alíquota de interna de 17%, debitando-se apenas do valor referente à alíquota de 12%.

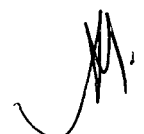
Durante todo o processo, a Recorrente alega que, de fato, teriam ocorrido as saídas interestaduais.

No entanto, tais alegativas somente restaram parcialmente comprovadas, conforme laudo pericial, que reduziu a base de cálculo da infração de R\$ 801.021,92 para 522.274,59.

Assim, não restam dúvidas quanto a ocorrência parcial da infração.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão recorrida proferida em 1ª Instância.

É o voto.

 4

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 522.274,59
ICMS: R\$ 26.113,72
MULTA: R\$ 26.113,72

TOTAL: R\$ 52.227,45

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RIGESA DO NORDESTE S.A.** e recorrido **CEJUL**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1.ª instância, julgando parcial procedente a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Golçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2014.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro

Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro-Relator